

PROJETO DE LEI Nº ²¹⁹⁹ DE ____ DE ____ DE 2011

Dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As carreiras dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União e a Escola Superior do Ministério Público da União terão seu próprio Quadro de Pessoal.

Art. 2º O Quadro de Pessoal efetivo do Ministério Público da União é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

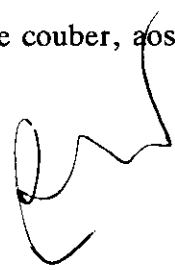
- I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior; e
- II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio.

Art. 3º Os cargos efetivos das carreiras referidas no artigo 2º são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I, nas diversas áreas de atividades e especialidades fixadas em regulamento por ato do Procurador-Geral da República.

§ 1º O servidor da carreira de Técnico terá atribuições de apoio, assessoramento e segurança institucional, tendo em conta:

- I. seu nível de escolaridade;
- II. sua formação profissional ou acadêmica; e
- III. o aproveitamento em programa de treinamento, desenvolvimento e educação do Ministério Público da União.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo primeiro, no que couber, aos servidores da carreira de Analista.



§ 3º Aos ocupantes do cargo de Técnico cujas atribuições previstas em regulamento estejam relacionadas às funções de segurança institucional é conferida a denominação de Agente de Segurança Institucional para fins de identificação funcional.

Art. 4º Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, resguardadas as situações constituídas até o advento da Lei 11.415/2006.

§ 2º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das carreiras do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento.

§ 3º Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 5º No âmbito do Ministério Público da União é vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 6º São requisitos para ingresso nas classes e padrões iniciais dos cargos de que tratam os incisos I e II do artigo 2º:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, se for o caso, observado o disposto no artigo 3º ;

III - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, observado o disposto no artigo 3º;

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A comprovação do requisito de escolaridade previsto neste artigo será feita por ocasião da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório na forma da legislação vigente.

Art. 7º O concurso público referido no inciso I do artigo 6º será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observado o seguinte:

I - a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de provas objetivas ou, se for o caso, de provas objetivas e de provas discursivas;

II - a segunda etapa, de caráter eliminatório, para cargos e áreas de atividades definidos em edital, poderá ser acompanhada de uma ou mais dentre as seguintes avaliações:

- a) avaliação psicotécnica;
- b) avaliação de aptidão física;
- c) avaliação prática.

III - a terceira etapa, de caráter eliminatório e classificatório constituir-se-á de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Procurador-Geral da República.

§ 1º A avaliação de títulos, quando prevista, terá caráter classificatório.

§ 2º Caberá ao Procurador-Geral da República, observada a legislação pertinente, expedir os atos normativos necessários à regulamentação do concurso público para as carreiras dos servidores dos Quadros do Ministério Público da União.

§ 3º Ato do Procurador-Geral da República definirá regulamento aplicável ao curso de formação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contendo direitos e deveres do candidato, inclusive com normas e critérios sobre avaliação da aprendizagem, regime disciplinar e de conduta, frequência às aulas e situações de desligamento do curso e exclusão do processo seletivo.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 8º O desenvolvimento do servidor nas carreiras ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de um ano, sob os critérios fixados em regulamento, e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de

aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Para efeitos de promoção e progressão deverão, ainda, ser observados o grau de complexidade das atribuições assumidas, o desempenho na execução das tarefas, além de demais critérios definidos em regulamento próprio.

§ 4º A progressão funcional e a promoção não acarretarão transposição.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os integrantes dos cargos das carreiras de que trata o artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as expressamente previstas no artigo 11.

Parágrafo único. Os valores do subsídio, fixados no Anexos II, serão implementados em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme especificado no Anexo V, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 10. Estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos titulares dos cargos das carreiras a que se refere o artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:

- I. Vencimento Básico;
- II. Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU;
- III. Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- IV. Gratificação de Perícia;
- V. Gratificação de Projeto;
- VI. Gratificação de Atividade de Segurança - GAS;
- VII. Adicional de Qualificação;
- VIII. vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- IX. incorporações de diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;
- X. valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de funções de confiança e cargos em comissão;
- XI. valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- XII. valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

XIII. vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XIV. abonos;

XV. valores pagos a título de representação;

XVI. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XVII. adicional noturno; e

XVIII. outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no artigo 11.

Parágrafo único. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o artigo 2º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual.

Art. 11. O subsídio de que trata o artigo 9º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

I. gratificação natalina;

II. adicional de férias;

III. retribuição pelo exercício de funções comissionadas, cargos em comissão;

IV. abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V. gratificação por encargo de curso ou concurso;

VI. gratificação por serviço extraordinário; e

VII. parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República regulamentará os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União.

Art. 12. A aplicação das disposições contidas no artigo 9º e parágrafo único do artigo 10 não poderá implicar redução de remuneração, provento ou pensão, aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas.

§1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13. A retribuição pelo exercício de função de confiança (FC) e de cargo em comissão (CC) é a constante dos Anexos III e IV, entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investido em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 40% (quarenta por cento) dos valores integrais fixados no Anexo IV.

§ 2º O servidor efetivo investido em função de confiança é remunerado pelo seu cargo efetivo acrescido dos valores de FCs constantes do Anexo III.0

Art. 14. Os integrantes das carreiras referidas no artigo 2º não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio devido ao Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os cargos efetivos de Analista e Técnico, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Ficam enquadrados na mesma classe e padrão em que estiverem posicionados na data da publicação desta Lei os atuais servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico, exceto os ocupantes dos padrões 14 e 15, que ficam enquadrados nos padrões 13 dos respectivos cargos.

Art. 16. O Quadro de Pessoal dos ramos do Ministério Público da União corresponderá ao número de cargos efetivos das carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e de funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 17. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Art. 18. O Procurador-Geral da República fixará, por ato próprio, as diretrizes quanto à organização administrativa das funções de confiança e dos cargos em comissão, criados por lei específica, no âmbito do Ministério Público da União.

§ 1º Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas Unidades componentes de sua estrutura.

§ 2º Os Procuradores-Gerais de cada ramo de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa, dentro dos limites quantitativos previstos na lei de criação.

Art. 19. Aos servidores efetivos do Ministério Público da União serão permitidas as seguintes modalidades de remoção, a critério do Procurador-Geral da

República, para ocupação de vagas nos ramos, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas unidades da Federação:

- I. remoção de ofício, no interesse da Administração;
- II. concurso de remoção a ser realizado entre os servidores das carreiras do Ministério Público da União, segundo conveniência e oportunidade da Administração.
- III. remoção por permuta, mediante requerimento dos servidores e observado o interesse da Administração, na forma descrita em regulamento.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, somente podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção ou permuta deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 20. Os servidores, de que trata o artigo 2º, somente poderão ser cedidos ou terem exercícios fora do âmbito do Ministério Público da União, nas seguintes hipóteses:

I - requisição pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal da República;

II - exercício de cargo comissionado ou função de direção, chefia e assessoramento, incluído nos três níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21. O servidor afastado para cursar pós-graduação, no país ou no exterior, com ônus total ou parcial para a instituição, somente poderá se desligar do Ministério Público da União após transcorrido igual prazo de afastamento, salvo se ressarcir a remuneração percebida no período e as despesas decorrentes.

Parágrafo único. Nos casos em que o prazo de retorno e permanência forem inferiores ao período de afastamento, o ressarcimento deverá ser calculado em termos proporcionais ao período de permanência que deixou de ser cumprido no Ministério Público da União.

Art. 22. Caberá a cada ramo do Ministério Público da União, no âmbito de sua competência, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 23. Aplicam-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os artigos 1º e 2º e às pensões por morte o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 24. As carteiras de identidade funcional, emitidas pelos ramos do Ministério Público da União, têm fé pública em todo território nacional.

Art. 25. Observadas as diretrizes gerais fixadas pelo Procurador-Geral da República, cada ramo do Ministério Público da União baixará os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 27. A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. Fica revogada a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006 e as disposições legais em contrário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(Art. 3º)

TABELA DE CORRELAÇÕES ENTRE CARGOS E PADRÕES

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA (A partir de 1º de janeiro de 2012)			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
ANALIST A	C	15	13	C	ANALISTA	
		14				
		13				
		12				
		11				
	B	10	10	B		
		9	9			
		8	8			
		7	7			
		6	6			
	A	5	5	A		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
		1	1			
TÉCNICO	C	15	13	C	TÉCNICO	
		14				
		13				
		12				12
		11				11
	B	10	10	B		
		9	9			
		8	8			
		7	7			
		6	6			
	A	5	5	A		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
		1	1			

ANEXO II – SUBSÍDIO DOS CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO
(Art. 9º)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO (R\$)
ANALISTA	C	13	R\$ 19.800,00
		12	R\$ 19.206,00
		11	R\$ 18.629,82
	B	10	R\$ 18.070,93
		9	R\$ 17.528,80
		8	R\$ 17.002,94
		7	R\$ 16.492,85
		6	R\$ 15.998,06
	A	5	R\$ 15.518,12
		4	R\$ 15.052,58
		3	R\$ 14.601,00
		2	R\$ 14.232,00
		1	R\$ 12.960,77
TÉCNICO	C	13	R\$ 12.571,95
		12	R\$ 12.194,79
		11	R\$ 11.828,95
	B	10	R\$ 11.474,08
		9	R\$ 11.129,86
		8	R\$ 10.795,97
		7	R\$ 10.472,09
		6	R\$ 10.157,92
	A	5	R\$ 9.853,18
		4	R\$ 9.557,59
		3	R\$ 9.270,86
		2	R\$ 8.992,73
		1	R\$ 8.229,40

ANEXO III
RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA,
a partir de 1º de janeiro de 2012.
 (Art. 13)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR DA OPÇÃO (R\$)
FC-3	R\$ 1.690,32
FC-2	R\$ 1.185,05
FC-1	R\$ 1.019,17

ANEXO IV
RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO,
a partir de 1º de janeiro de 2012
 (Art. 13)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR INTEGRAL (R\$)	VALOR DA OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO (R\$) 40% sobre o valor integral
CC-7	R\$ 15.777,13	R\$ 6.310,85
CC-6	R\$ 13.975,90	R\$ 5.590,36
CC-5	R\$ 12.294,10	R\$ 4.917,64
CC-4	R\$ 10.726,91	R\$ 4.290,76
CC-3	R\$ 9.981,23	R\$ 3.992,49
CC-2	R\$ 9.033,20	R\$ 3.613,28
CC-1	R\$ 6.302,18	R\$ 2.520,87

ANEXO V
PARCELAMENTO DO SUBSÍDIO – COM EFEITOS FINANCEIROS,
a partir de janeiro/julho de 2012 e janeiro/julho de 2013
(Art. 9º, parágrafo único)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE:			
			jan/2012	jul/2012	jan/2013	jul/2013
<i>ANALISTA</i>	<i>C</i>	13	R\$ 15.449,47	R\$ 16.899,65	R\$ 18.349,82	R\$ 19.800,00
		12	R\$ 14.861,04	R\$ 16.309,36	R\$ 17.757,68	R\$ 19.206,00
		11	R\$ 14.418,96	R\$ 15.822,58	R\$ 17.226,20	R\$ 18.629,82
	<i>B</i>	10	R\$ 13.886,56	R\$ 15.281,35	R\$ 16.676,14	R\$ 18.070,93
		9	R\$ 13.473,41	R\$ 14.825,21	R\$ 16.177,00	R\$ 17.528,80
		8	R\$ 13.072,56	R\$ 14.382,69	R\$ 15.692,81	R\$ 17.002,94
		7	R\$ 12.683,64	R\$ 13.953,37	R\$ 15.223,11	R\$ 16.492,85
		6	R\$ 12.306,28	R\$ 13.536,88	R\$ 14.767,47	R\$ 15.998,06
	<i>A</i>	5	R\$ 11.853,17	R\$ 13.074,82	R\$ 14.296,47	R\$ 15.518,12
		4	R\$ 11.500,48	R\$ 12.684,51	R\$ 13.868,55	R\$ 15.052,58
		3	R\$ 11.158,28	R\$ 12.305,85	R\$ 13.453,43	R\$ 14.601,00
		2	R\$ 10.864,23	R\$ 11.986,82	R\$ 13.109,41	R\$ 14.232,00
		1	R\$ 10.076,61	R\$ 11.038,00	R\$ 11.999,38	R\$ 12.960,77
<i>TÉCNICO</i>	<i>C</i>	13	R\$ 9.693,52	R\$ 10.653,00	R\$ 11.612,47	R\$ 12.571,95
		12	R\$ 9.326,56	R\$ 10.282,64	R\$ 11.238,71	R\$ 12.194,79
		11	R\$ 9.049,05	R\$ 9.975,69	R\$ 10.902,32	R\$ 11.828,95
	<i>B</i>	10	R\$ 8.716,74	R\$ 9.635,85	R\$ 10.554,97	R\$ 11.474,08
		9	R\$ 8.457,34	R\$ 9.348,18	R\$ 10.239,02	R\$ 11.129,86
		8	R\$ 8.205,66	R\$ 9.069,10	R\$ 9.932,53	R\$ 10.795,97
		7	R\$ 7.961,47	R\$ 8.798,35	R\$ 9.635,22	R\$ 10.472,09
		6	R\$ 7.724,55	R\$ 8.535,67	R\$ 9.346,80	R\$ 10.157,92
	<i>A</i>	5	R\$ 7.441,67	R\$ 8.245,50	R\$ 9.049,34	R\$ 9.853,18
		4	R\$ 7.220,18	R\$ 7.999,32	R\$ 8.778,45	R\$ 9.557,59
		3	R\$ 7.005,29	R\$ 7.760,48	R\$ 8.515,67	R\$ 9.270,86
		2	R\$ 6.820,90	R\$ 7.559,46	R\$ 8.298,01	R\$ 8.992,73
		1	R\$ 6.323,06	R\$ 6.958,51	R\$ 7.593,95	R\$ 8.229,40

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ao Ministério Público é assegurada, ainda, a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira.

Este Projeto de Lei propõe a revogação da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que rege as carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e fixa os valores de sua remuneração. Propõe-se que os servidores integrantes das carreiras de Analista e Técnico deste *parquet* sejam remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

No atual regime, a remuneração dos servidores situa-se aquém do razoável, haja vista a ocorrência de distorções salariais, a saber: servidores em fim de carreira com altas remunerações e servidores com remunerações bem inferiores às de outras carreiras com atribuições análogas no Serviço Público.

Esse cenário vem ocasionando perda de novos talentos para outros órgãos do setor público. A título de exemplo, no âmbito do Ministério Público Federal, a média de evasão de servidores admitidos nos concursos de 2004 e 2007, para órgãos com remunerações superiores, foi da ordem de 40% para Analistas e de 33% para Técnicos. Impõe-se equalizar a remuneração de carreiras similares da Administração Pública.

Importa, também, observar que o modelo de remuneração por subsídio favorece o controle e previsibilidade da despesa, reduz o gasto público em médio e longo prazos, promove a transparência na aplicação dos recursos públicos e o fortalecimento da carreira. Desde 2006, vem crescendo a adoção do modelo remuneratório por subsídio. Foi implementado para as carreiras de Finanças e Controle, de Planejamento e Orçamento, de analista de Comércio Exterior, de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de analista e técnico do Banco Central do Brasil, de analista da Superintendência de Seguros Privados, de analista e inspetor da Comissão de Valores Mobiliários, de analista de Planejamento e Pesquisa do IPEA e de analista de informações da Agência Brasileira de Inteligência.

Vale ainda enfatizar que o Ministério Público da União, em contrapartida à solicitação do reajuste para o seu quadro administrativo, propõe a redução do valor da opção dos cargos em comissão ocupados pelos integrantes da carreira de 65% para 40%.

Esclareça-se que as despesas decorrentes da aplicação da lei, uma vez aprovada, correrão à custa das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Assim, cientes da imperiosa reformulação do atual modelo remuneratório dos servidores efetivos do Ministério Público da União, buscando sua valorização profissional e a redução da significativa evasão de servidores que tem comprometido uma adequada política de gestão de pessoas e capital intelectual, observando sempre os imperativos de racionalidade, eficiência e qualidade do gasto público, é que apresentamos a presente proposição.

3 1 AGO 2011